



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0480.14.016892-7/003      **Númeraço** 0245165-  
**Relator:** Des.(a) Alice Birchal  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Alice Birchal  
**Data do Julgamento:** 10/11/2020  
**Data da Publicaçã:** 13/11/2020

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - HERANÇA - RENÚNCIA - DOAÇÃO - PERÍCIA - AVALIAÇÃO DO BEM - VISTORIA INTERNA - DESNECESSIDADE - VALOR - ROL TAXATIVO DO CPC - RECURSO REPETITIVO - RESP 1.696.396 (TEMA Nº 988) - RELEVÂNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS**

- Admite-se a mitigação da taxatividade insculpida no rol do art. 1.015 do CPC, quando o Agravo de Instrumento trata de questões urgentes e que demandariam reexame imediato pelo Tribunal (Tema nº 988/STJ).

- O herdeiro renunciante não pode escolher o destinatário da herança a que renunciou, porque, pela disposição legal posta no §2º do art. 1805, CC/02, a herança nunca lhe pertenceu.

- Toda doação dá-se em adiantamento de legítima e, conseqüentemente, o bem deve ser trazido à colação, caso não haja a sua dispensa expressa, na morte do doador, para que sejam igualadas as legítimas dos herdeiros necessários (arts. - art. 544 e 549, 2.002 e 2006 do CC/02).

- Desnecessária a vistoria interna das construções erigidas posteriormente à doação dos imóveis, eis que a partilha dos bens não recairá sobre as acessões.

**V.v. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - NECESSIDADE DE VISTORIA INTERNA DOS IMÓVEIS SOLICITADA PELO PERITO E DEFERIDA PELO JUÍZO - ART. 1.015 DO CPC/15 - TAXATIVIDADE MITIGADA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO -**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RECURSO INADMISSÍVEL. O art. 1.015 do CPC/15 elenca as hipóteses em que é cabível a interposição de agravo de instrumento, dentre elas não se prevendo o ataque à decisão que defere o pedido de vistoria pelo perito oficial. II - Ademais, ainda que se entenda pela taxatividade mitigada (REsp. nº 1.696.396/MT, CE/STJ, rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Nancy Andrighi), inexistente prejuízo, posto possível discussão acerca da (ir)relevância da realização da vistoria interna dos imóveis pelo perito em eventual recurso de apelação, revelando-se inviável a interposição de agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0480.14.016892-7/003 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - AGRAVANTE(S): ADRIANA SANTOS SILVA, ANA RUFINO CAETANO DA SILVA, ELZA HELENA MELO SILVA, JUVENAL PEREIRA DA SILVA, LEONTINA MARQUES SILVA, LUIZ CAETANO DA SILVA - AGRAVADO(A)(S): EDUARDO ALEX DA SILVA, FERNANDA CRISTINA DA SILVA, JULIO CESAR SILVA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA PELO SEGUNDO VOGARL E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DESA. ALICE BIRCHAL

RELATORA.

DESA. ALICE BIRCHAL (RELATORA)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Adriana Santos Silva e outros, em face de Júlio César Silva e outros, contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas que, nos autos da "Ação Declaratória", atendeu à manifestação do perito, deferiu o pedido de vistoria interna dos imóveis, objetos da perícia, com o escopo de avaliar o valor dos bens doados, pertencentes ao patrimônio do falecido Arzino Caetano da Silva (doc. 38)

Os Agravantes aduzem que o objetivo da perícia é proceder à avaliação dos bens (casa de morada e 03 terrenos), na data da suposta doação (abril/1981), de modo que seria irrelevante efetuar a vistoria interna dos imóveis para avaliação atual dos bens - o que estaria fora dos limites da prova pericial e da própria lide.

Alegam que, segundo relatado pelo próprio Perito, e o que se extrai da prova dos autos, os 03 (três) terrenos em questão foram desmembrados há décadas, pelos Agravantes, em 08 (oito) terrenos, onde construíram suas residências.

Requerem seja dado provimento ao recurso, para reformar decisão agravada, e determinar que a avaliação limite-se ao valor de mercado dos bens à época da suposta doação, e que prova seja produzida com base nos documentos juntados aos autos, bem como informações da época da suposta doação.

Deferido efeito suspensivo pretendido (doc. nº 39).

O Juízo de origem prestou as informações solicitadas (doc. nº 40).

Os Agravados não apresentaram contraminuta.

É o relatório.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. PEIXOTO HENRIQUES

Pedindo vênia à eminente Des<sup>a</sup>. Relatora, suscito, de ofício, preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento, pelos motivos que passo a expor.

A parte agravante contra a decisão que "atendendo ao pleito do perito", deferiu "o pedido para que possa efetuar a vistoria interna aos imóveis a serem avaliados" (doc. 37).

Ora, CPC/15 assim dispõe:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IV - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Como se vê, a decisão ora agravada não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativas do art. 1.015/15.

Não ignoro que o c. STJ consolidou, em sede de julgamento de recurso repetitivo (Tema nº 988), o entendimento acerca da taxatividade do rol previsto no art. 1.015 do CPC/15, entendendo que esta deve ser mitigada nos casos em que se verifica a urgência na deliberação da questão e a inutilidade da sua apreciação em recurso de apelação; confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. (...) 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. (REsp. nº 1.696.396/MT, CE/STJ, rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Nancy Andrichi, DJe 19/12/2018 - ementa parcial, com destaques meus)

Ocorre que, a discussão acerca da (ir)relevância da realização da



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

vistoria interna dos imóveis pelo perito poderá ser fácil e eficientemente tratada no âmbito de apelação, de forma que descortino inexistente "a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" exigida pelo c. Tribunal da Cidadania para se mitigar o rol taxativo do art. 1.0105 do CPC/15.

Mediante tais considerações, com fulcro nos artigos 1.015 c/c art. 932, III, do CPC/2015, suscito, de ofício, preliminar de INADMISSIBILIDADE deste agravo de instrumento.

DESA. ALICE BIRCHAL (RELATORA)

## PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

O culto Desembargador Peixoto Henriques, segundo vogal, suscitou em seu judicioso voto, preliminar de não conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC.

Ressalvo que, anteriormente, perfilhava-me ao entendimento de que o rol do Agravo de Instrumento teria natureza taxativa, não comportando "elastecimentos interpretativos".

Entretanto, importa sublinhar que o STJ firmou entendimento no recurso repetitivo - REsp 1.696.396 (Tema nº 988) - , fixando a tese quanto à possibilidade de mitigação da taxatividade do rol de decisões recorríveis por via do Agravo de Instrumento.

Veja-se, pois:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. (...) 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. (...) (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

O voto condutor, de lavra da Min. Relatora, Nancy Andrigui, pondera que "o rol do art. 1.015 do CPC, como aprovado e em vigor, é insuficiente, pois deixa de abarcar uma série de questões urgentes e que demandariam reexame imediato pelo Tribunal".

Na hipótese, a avaliação/vistoria deferida pelo Juízo de origem, poderá trazer prejuízos aos Agravantes, por eventualmente apresentar resultado economicamente superior e inadequado à condição original dos bens em discussão. Outrossim, caso seja realizada nos termos em que autorizada pelo Juízo de origem, elevará o valor dos honorários periciais que, ao final, poderão ser imputados aos Agravantes - ou, se



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

estiverem litigando sob o pálio da justiça gratuita, aos cofres públicos.

Sob esse prisma e, considerando as consequências da não apreciação do presente pedido recursal e a sua influência no deslinde do feito, peço vênia ao segundo vogal, Desembargador Peixoto Henriques, para rejeitar a preliminar arguida e conhecer o presente recurso.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

Peço Venia ao ilustre Des. Peixoto Henriques para em alinhar à d. Relatora quanto à preliminar suscitada pelo eminente Segundo Vogal, eis que resta necessária a resolução da controvérsia de forma imediata, com fins em evitar prejuízos aos envolvidos.

DESA. ALICE BIRCHAL (RELATORA)

## MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à necessidade de vistoria interna dos imóveis avaliados em perícia, em razão de suposta renúncia, promovida pelo falecido Sr. Arzino Caetano da Silva, em favor dos filhos de seu primeiro casamento.

O Sr. Arzino promoveu em "Arrolamento Cumulado", de sua falecida esposa, Sra. Maria Rufina de Jesus, a "renúncia" à herança deixada pelo filho também falecido, José Arzino da Silva, em favor dos seus outros filhos, nos seguintes termos:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Arzino Caetano da Silva, brasileiro, viúvo, aposentado, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Pernambuco nº 865, vem mui respeitosamente, por intermédio de sua procuradora, advogada que se subscreve, nos autos de - ARROLAMENTO CUMULADO - de Maria Rufina de Jesus e Jose Arzino da Silva (esposa e filho, respectivamente), cujo Processo corre pelo cartório do 3º Ofício, sob o nº 7148, REQUERER seja tomada por termo a renúncia do requerente a herança deixada por seu filho JOSÉ ARZINO DA SILVA a favor de seus outros filhos:

- 1 - Manoel Arzino da Silva
- 2 - Ana Rufina Caetano da Silva
- 3 - Maria de Lourdes Silva
- 4 - Wallter Caetano da Silva
- 5 - Luiz Caetano da Silva
- 6 - Maria Terezinha da Silva
- 7 - Romero Caetano da Silva
- 8 - Rogério Caetano da Silva.

Diante de tal renúncia, ao requerente só será atribuída meação dos bens deixados por sua finada esposa, Maria Rufina de Jesus.

Requer ainda, que o termo de renúncia seja assinado pela procuradora in fine, por ser o requerente analfabeto. (doc. nº 10 - f. 06/08).

Os Agravados, filhos do segundo casamento do de cujus Arzino Caetano, ajuizaram ação visando a declaração de nulidade da aludida "renúncia", erroneamente designada "translativa", envolvendo os imóveis (lotes nº 13, 14 e 15) recebidos pelo pai na sucessão do filho José Arzino da Silva.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A princípio, não se pode escusar que o inventário é procedimento especial, regulado no Código de Processo Civil, que objetiva a apuração do ativo e passivo deixado pelo falecido, a fim de preparar a listagem integral dos bens que serão levados à partilha, em favor dos herdeiros.

Por sua vez, a herança é um todo único, imóvel (direito real), indiviso e universal até a partilha, segundo se infere dos artigos 80, inciso II, 91 e 1.791, do CC/02.

Aquele que pretenda fazer doações, inter vivos ou causa mortis, a seus descendentes, tem uma limitação legal sobre a quantidade de patrimônio de que dispõe para efetivar o referido ato gratuito: deve respeitar a legítima dos herdeiros necessários (art. 1845, 544 e 549 do CC/02).

Sobre o tema, já me expressei em publicação literária:

A legítima é a metade do patrimônio, que é indisponível ao seu titular, para fins de doação (gratuita), em sua vida ou em sua morte, sob pena de nulidade.

Por óbvio, se os tais 50% não pertencem ao titular do patrimônio, ele não os pode doar, nem está sujeito à livre disposição do Judiciário.

E ao herdeiro necessário (art. 1845) é reservada uma situação de vantagem em relação aos demais herdeiros, correspondente à legítima que, matematicamente, equivale à metade da herança, nos exatos termos do art. 1789 e 1846, calculada sob a forma dos arts. 1847 e 2002 e seguintes do CC/02.

Essa ficção jurídica criada pelo Direito Sucessório para privilegiar a classe de herdeiros necessários - a legítima ou metade indisponível da universalidade hereditária - é estabelecida por vantagem jurídica sobre o cálculo matemático do todo da herança (100%: ativo menos o passivo), que é dividida em duas partes matematicamente iguais



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(50%), mas juridicamente distintas, porque metade da herança é constituída pela legítima e a outra metade é disponível para o seu titular (o falecido).

A pessoa que seja titular de patrimônio e tenha descendente, ascendente, cônjuge ou companheiro só pode doar metade dele, seja por ato inter vivos (doação em vida) ou causa mortis (testamento) - art. 1845 e 1846. (BIRCHAL, Alice de Souza. Os efeitos dos regimes de bens na partilha causa mortis: inconstitucionalidades no direito sucessório. In. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coords.) Contratos, Família e sucessões: diálogos complementares. Idaiatuba, SP: Foco, 2019, p. 305-306).

Outrossim, a lei civil presume que toda doação dá-se em adiantamento de legítima - art. 544 e 549, CC/02 - e, conseqüentemente, o bem deve ser trazido à colação, caso não haja a sua dispensa expressa, na morte do doador, para que sejam igualadas as legítimas dos herdeiros necessários (arts. 2.002 e 2006 do CC/02).

Aqui, faço necessária digressão quanto ao instituto da renúncia à herança.

Embora correntemente seja usada a terminologia renúncia translativa ou translática para designar a doação feita em vida, com indicação do donatário, o termo não pode se aplicar à renúncia da herança ou de parte dela, posta nos artigos 1.804 ao 1.813, CC, por uma questão jurídica significativa: quando o "renunciante indica" a pessoa a quem renuncia a herança, na verdade está impondo condição de a herança ser transmitida a determinado donatário, privilegiando-o.

A renúncia translativa, erroneamente assim nominada, infringe as normas postas nos arts. 1.804 ao 1.813, CC e tal ato, inter vivos, não pode ser classificado como renúncia, pois o Código Civil exige que ela seja pura e simples, porque o efeito jurídico dela é que a parte



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

renunciada da herança acresça a todos os herdeiros do renunciante na mesma classe, e não apenas a um, ou a alguns deles (artigos 1804; 1805, §2º; 1808; 1810 do CC/02).

Consequentemente quem renuncia à herança é excluído dela, como se nunca tivesse sido herdeiro. O herdeiro renunciante não pode escolher o destino da herança a que renunciou, porque, pela presunção legal posta no §2º do art. 1805, CC/02 a herança nunca lhe pertenceu. Por isso que a forma é da essência do ato, porque o bem renunciado é um imóvel (arts. 80; 90 e 1791, CC/02): escrita nos autos ou em Cartório de Notas, para que não haja qualquer dúvida sobre o objeto renunciado (art. 1806, CC).

Assim, não se pode adjetivar nominalmente a renúncia como translativa, nem abdicativa, porque a renúncia à herança é sempre abdicativa e o uso dessa palavra é completamente dispensável, por ser redundante - uma vez que toda renúncia é abdicativa, ou seja, não aceita condição ou termo - arts. 1805, §2º; 1808, CC.

O uso da palavra translativa também está errado, pois, ao se adjetivar o termo renúncia como translativa, quer se equivaler à doação a certo donatário - o que, como alhures exposto, é impossível.

Logo, o efeito da renúncia não é aquele pretendido pelo Renunciante, mas o imposto pelo art. 1810, CC/02: direito de crescer entre os herdeiros legítimos da mesma ou das classes subsequentes ao renunciante, na ordem do art. 1829, CC/02.

Note-se que o ato de transmitir gratuitamente a herança a certa(s) pessoa(s) configuraria doação condicional e não renúncia, ressalvando-se, inclusive, que sobre a renúncia à herança não incide qualquer imposto, o que não acontece na hipótese de doação, que pode gerar ITCD inter vivos.

Como a renúncia opera-se com a publicidade do seu respectivo termo e é ela irrevogável, ao protocolar o documento em juízo, por causídico regularmente constituído e com procuração para dispor



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sobre bens, ela se opera e tem os efeitos do art. 1810, CC/02, não aqueles pretendidos pelo renunciante (doc. nº 10 - f. 06/08).

Por conseguinte, o ato do falecido Arzino Caetano não configura renúncia, mas doação.

Nesse caso, faz-se necessário a avaliação dos bens imóveis doados, nas condições que se encontravam ao tempo de sua disposição pelo de cujus, para que os bens doados, em verdadeiro adiantamento de legítima, sejam trazidos à colação, pelo seu valor atual.

Por óbvio, a avaliação das construções erigidas no lote, após a equivocada renúncia, somente importaria no caso de os Agravados pretenderem partilhar os imóveis igualmente, com a pertinente indenização dos Agravantes pelo direito das acessões.

In casu, o Juízo de origem deferiu pedido para vistoria/avaliação interna dos imóveis, construídos posteriormente à doação, em razão de solicitação formulada pelo perito nomeado (doc. nº 38).

Da Matrícula dos imóveis em questão, no Registro de Imóveis de Patos de Minas, colhe-se que se tratavam, à época da doação, de lotes para construção, e que neles não havia nenhuma edificação (f. 60 ou f. 146 - autos de origem). Portanto, é inócua a perícia no interior dos imóveis sub judice, em razão da inexistência de pretensão à acessão física pelos Agravados.

Outrossim, a avaliação/vistoria deferida pelo Juízo de origem, certamente trará prejuízos aos Agravantes, por gerar resultado economicamente superior, que não se adequa à condição original dos bens. Ademais, obviamente, a vistoria nos moldes autorizada, elevará o valor dos honorários periciais que podem, ao final, serem imputados aos Agravantes - ou, se estiverem litigando sob o pálio da justiça gratuita, aos cofres públicos.

No que tange à avaliação dos bens, deve esta ser trazida a valor



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

presente, eis que todos os herdeiros somente poderão fruir da parte que lhes cabe, após a partilha, que ainda será efetivada, embora os imóveis tenham sido doados pelo genitor em 1981, e somente parte de seus filhos tenham deles obtido proveito até o momento.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para reformar a decisão agravada, e determinar que a avaliação dos bens imóveis doados - equivocadamente renunciados - pelo Sr. Arzino Caetano da Silva, restrinja-se às condições em que se encontravam à época do ato do de cujus (29/04/1981), para que se obtenha o valor atual dos bens.

Custas recursais pelos Agravados.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

No mérito acompanho a d. relatora Desa. Alice Birchal.

DES. PEIXOTO HENRIQUES

Vencido na preliminar, não me oponho ao provimento do recurso.

É como voto.

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR ARGUIDA PELO SEGUNDO VOGAL E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO"